



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.410-001.112/88-42

mias

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.718

Recurso n.º 83.154

Recorrente COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.

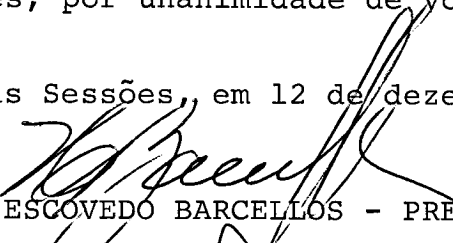
Recorrida DRF EM MACEIÓ - AL

PIS-FATURAMENTO. Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.410-001.112/88-42

Recurso Nº: 83.154
Acórdão Nº: 202-04.718
Recorrente: COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 18.07.88, foi lavrado o auto de infração de fls. 06, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de janeiro a dezembro/85.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/11, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 13, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10.410-001.104/88-14).

A decisão singular (fls. 14/16) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa de fls. 14; verbis:

"PROCESSO PRINCIPAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
A existência de saldo negativo ao se cotejar os recebi-

Processo nº 10.410-001.112/88-42

Acórdão nº 202-04.718

mentos e os pagamentos dentro do mesmo período-base, evidência que a pessoa jurídica omitiu receita operacional. Comprovada na fase impugnatória a inexistência de parte da referida omissão.

Tributação Reflexa-processos Decorrentes da empresa Comercial Porto Calvo Ltda processos nºs..... 10410.001113/88-13 e 10410.001114/88-78 (Imposto de Renda Pessoa Física); processo nr. 10410.001111/88-80 (pis-Dedução-IR); processo nr 10410.001112/88-42 (Pis/Faturamento).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Com guarda do prazo legal, veio recurso voluntário de fls. 21/22, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que apresentou os documentos comprobatórios da origem dos recursos e inclusive a nota promissória do empréstimo tomado ao Banco do Brasil.

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 07.11.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 26/30).

Essa diligência foi atendida pela juntada do acórdão de nº 101-79.860, da Colenda 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls.32);

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - LUCRO PRESUMIDO: A presunção de omissão de receita consubstanciada na existência de saldo negativo apurado no cotejo entre recebimentos e pagamentos feitos por empresa que optou pela tributação com base no lucro presumido, não merece prosperar quando a autuada logra comprovar através de documentação idônea que utilizou nos pagamentos recursos provenientes de empréstimos contrai-dos, que cobrem esse saldo negativo.

Recurso provido."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.410-001.112/88-42

Acórdão nº 202-04.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 10.410-001.104/88-14).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 101-79.860, acostadas a partir de fls. 32/36.

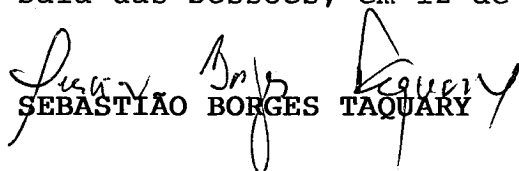
Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência de PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita operacional, em lucro presumido, no período de janeiro a dezembro de 1985.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY